



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 600, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

JAN/2013

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

A Medida Provisória nº 600, de 2012, altera várias leis e medidas provisórias.

O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, é modificado, estendendo-se o prazo anterior – de 31 de dezembro de 2012 – de autorização para o BNDES conceder subvenção às operações destinadas ao capital de giro e investimento dos produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER. O novo prazo vai até 31 de dezembro de 2013.

O § 3º do art. 12 da MP nº 581, de 20 de setembro de 2012, altera-se o limite de recursos do crédito concedido à Caixa Econômica Federal – de R\$ 3.800.000.000,00 para R\$ 10.000.000.000,00 -, destinado a projetos de infraestrutura, cuja remuneração ao Tesouro Nacional seja compatível com o seu custo de captação.

Paralelamente – art. 3º e parágrafos -, autoriza-se a União a conceder crédito de até R\$ 7.000.000.000,00 à Caixa Econômica Federal, para a formação do Patrimônio de Referência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, minimizando o risco de desenquadramento da Instituição em relação aos limites prudenciais a serem obedecidos. Para a cobertura do crédito poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, em favor da CEF, sob condições de remuneração a serem definidas pelo Ministro da Fazenda.

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, também é alterada em seu art., 63 e acrescida do art. 63-A. Deste modo, o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, passa a ser não só de natureza contábil, mas também financeira, atribuindo-se-lhe, além dos anteriormente previstos, rendimentos de aplicações financeiras e recursos não especificados. Tais recursos, destinados à construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, poderão ser geridos pelo Banco do Brasil, diretamente ou por suas subsidiárias, com vistas à aquisição de bens, contratação de obras e serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados. Enquanto não destinados a essas finalidades, os recursos ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. É permitida a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, também é alterada em seu art. 1º, definindo-se que 25,24% do adicional tarifário – Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 – destinam-se à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou

estadual, como suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA, que poderá contemplar aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

A MP, em seu art. 7º -, autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de créditos detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional. O pagamento devido pelo BNDES poderá ser efetuado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas (que não as integrantes de instituições pertencentes ao SFN), com os recursos financeiros correspondentes sendo destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no bojo das medidas adotadas para o barateamento das tarifas de energia elétrica.

A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, teve alteração do § 11 e acréscimo do § 12 ao art. 1º. Permite-se que o BNDES efetue o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que operem com linhas de crédito nas mesmas condições do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, aumentando, com isso, a capilaridade do Programa.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, também sofreu alterações, nos parágrafos 1º e 2º do art. 55, que trata do atendimento a exigências decorrentes dos eventos esportivos internacionais que o País vai sediar. Neste sentido, a União se dispõe a oferecer os serviços de telecomunicação necessários à realização desses eventos, dispensando-se, para tanto, de licitação a contratação da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada.

O art. 10 autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a permitir adequá-los às normas do Conselho Monetário Nacional.

Acrescentou-se à MP nº 2.170-36, de 2001, dispositivo que permite às empresas públicas federais – aí não compreendidas as instituições financeiras – aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional e, assim, auferirem remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

Finalmente, altera-se a redação do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, prorroga-se até 31 de dezembro de 2015 o prazo de autorização para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT utilize recursos federais nos trabalhos concernentes à malha rodoviária federal, transferida para os Estados pela MP nº 82, de 2002, com pendências que subsistem, sob pena de deterioração

desse enorme patrimônio.

Foram apresentadas 28 emendas, identificadas a seguir.

Emenda nº 00001 – Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO. Suprime o § 2º do art. 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, introduzido pelo art. 5º da MP.

Emenda nº 00002 – Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO. Modifica o § 5º do art. 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, introduzido pelo art. 5º da MP.

Emenda nº 00003 – Deputado MARCUS PESTANA. Inclui os parágrafos 4º e 5º no art. 3º da MP.

Emenda nº 00004 – Deputado MARCUS PESTANA. Inclui os parágrafos 7º e 8º no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, cujo § 3º foi alterado pelo art. 2º da MP.

Emenda nº 00005 – Deputado RONALDO CAIADO. É de teor idêntico ao da Emenda nº 00001.

Emenda nº 00006 – Deputado RONALDO CAIADO. Modifica o § 2º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, incluído pelo art. 9º da MP.

Emenda nº 00007 – Deputado EDUARDO CUNHA. Modifica, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Emenda nº 00008 – Deputado RICARDO IZAR. Altera o § 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 (taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações).

Emenda nº 00009 – Deputado RICARDO IZAR. Altera o § 1º do art. 55 da Lei nº 12.663, introduzido pelo art. 9º da MP.

Emenda nº 00010 – Deputado GIROTO. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Fundo de Investimento do FAT (FI-FAT)).

Emenda nº 00011 – Deputado PAULO BAUER. Suprime o art. 5º da MP, que acresceu o art. 63-A à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Emenda nº 00012 – Deputado PAULO BAUER. Suprime o art. 11 da MP, que acresceu o art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170, de 23 de agosto de 2001.

Emenda nº 00013 – Deputado SANDRO MABEL. Altera o art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (publicidade de armas de fogo e munições).

Emenda nº 00014 – Deputado CARLOS SAMPAIO. É do mesmo teor da Emenda nº

00011.

Emenda nº 00015 – Senador LINDBERGH FARIAS. Altera disposições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011 (refinanciamentos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios).

Emenda nº 00016 – Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME. Altera o *caput* do art. 3º da MP.

Emenda nº 00017 – Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME. Revoga o art. 3º da MP.

Emenda nº 00018 – Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME. Revoga o art. 7º da MP.

Emenda nº 00019 – Deputado ARNALDO JARDIM. Altera o *caput* do art. 3º da MP.

Emenda nº 00020 – Deputado ARNALDO JARDIM. Suprime o art. 10 da MP.

Emenda nº 00021 – Senador INÁCIO ARRUDA. Altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, já alterado pelo art. 1º da MP.

Emenda nº 00022 – Senador JOSÉ AGRIPINO. Suprime o art. 8º da MP, que alterou e acrescentou disposições do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Emenda nº 00023 – Senador JOSÉ AGRIPINO. Altera a redação do art. 63-A, acrescentado à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 5º da MP.

Emenda nº 00024 – Senador JOSÉ AGRIPINO. Altera a redação do § 3º do art. 3º da MP.

Emenda nº 00025 – Deputado ALFREDO KAEFER. É do mesmo teor da Emenda nº 00011.

Emenda nº 00026 – Deputado ALFREDO KAEFER. Suprime o § 2º do art. 63-A, acrescentado à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 5º da MP.

Emenda nº 00027 – Senador RODRIGO ROLLEMBERG. Suprime o art. 11 da MP, que acresceu o art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Emenda nº 00028 – Senador RODRIGO ROLLEMBERG. Acresce dispositivo à MP (classifica subsídios creditícios como despesas primárias).

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Consultor Legislativo
Finanças Públicas